RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.806 - DF (2013/0119068-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADRIANA SCHLEGEL GAETANI E OUTROS
ADVOGADOS : LEONALDO SILVA - DF017230
RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI E OUTRO(S) - DF018639
CARLOS EDUARDO TONIOLO SILVA - DF050333
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF EM DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 360/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ADRIANA SCHLEGEL GAETANI e OUTROS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 403):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. EFEITOS DA ADI 1.797-0/PE.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.797-0/PE, decidiu que as diferenças de URV, devidas à magistratura federal e aos promotores eleitorais, estão limitadas a janeiro de 1995, sob pena de se incorrer em pagamento indevido. Aplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil de 1973, sem que haja violação da coisa julgada.
>
> 2. Ademais, entende aquela Corte Suprema que o estabelecido na ADI 2.323-MC/DF se aplica somente aos servidores, não se estendendo aos magistrados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

A decisão monocrática combatida no agravo interno deu parcial provimento ao recurso especial da União para o fim de limitar o valor do cálculo em

execução contra o ente federativo ao período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995.

Eis o teor do *decisum* monocrático (fls. 333/337):

> De início, afasto a possibilidade de se examinar a suscitada violação de dispositivos da Constituição Federal, por se tratar o recurso especial de apelo voltado à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.
>
> Dessa forma, tratando-se de título executivo fundado em inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal cujo trânsito em julgado ocorreu após a entrada em vigor da MP n. 2.180-35/2001, é aplicável o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil de 1973, sem que haja violação à coisa julgada.
>
> (...)
>
> Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para determinar a limitação dos cálculos ao período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 412/428), sustenta a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido ofende as garantias constitucionais da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e da segurança jurídica (5º, *caput* e inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Aponta, também, violação ao artigo 102, *caput*, e § 2º, da Constituição Federal.

Assere que, ao aplicar a norma prevista no art. 741, parágrafo único, do CPC/73, o acórdão recorrido desconsiderou a força da coisa julgada de um título judicial constituído há mais de 14 anos.

Defende ser "inadmissível que após o trânsito em julgado de uma decisão judicial e transcorrido o prazo decadencial de 2 anos para a ação rescisória, seja possível, num Estado Democrático de Direito, desconstituir tal decisão mediante a extensão de uma decisão tomada em controle concentrado cujo ato declarado inconstitucional não serviu de fundamento à aquela decisão judicial transitada em julgado, na fase de execução" (fl. 414).

Salienta que "o v. acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante do e. STF, que não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade" (fl. 415).

Ressalta que "a extensão dos efeitos da decisão tomada em controle de constitucionalidade só pode ser feita pelo e. STF e pela via da reclamação" (fl. 421).

Aduz que "o v. acórdão recorrido admitiu a transcendência dos motivos determinantes da decisão tomada na ADI 1.797 para interpretá-la de forma que abarcasse o título executivo judicial que não foi proferido com base no ato declarado inconstitucional nesta ADI" (fl. 422).

Assinala que "é absolutamente incabível a tese acolhida pelo v. acórdão recorrido, pois, permitiu ou deferiu o alargamento dos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADI nº 1.797/PE para além de sua parte dispositiva, a fim de atribuir tais efeitos também aos fundamentos utilizados pelo e. STF na mencionada decisão" (fl. 424).

Ao final, postula o conhecimento e o provimento do apelo extremo para o fim de "reformar o v. acórdão recorrido e restabelecer a decisão proferida pelo eg. TRF 1º Região que manteve a r. sentença" (fl. 426).

A parte recorrente comprovou o recolhimento do preparo às fls. 427/428.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 441/448.

Em decisão de fls. 451/453, esta Magistrada, no exercício da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, sobrestou o feito até o julgamento pelo STF do mérito do Recurso Extraordinário 611.503/SP (Tema 360/STF).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que este recurso extraordinário encontrava-se sobrestado, por determinação desta Vice-Presidência, até o julgamento, pelo STF, do mérito do RE 611.503/SP **(Tema 360/STF).**

Naquele feito, o Plenário do Excelso Pretório reconheceu a repercussão geral da questão constitucional atinente à compatibilidade entre a garantia constitucional da coisa julgada e o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Na sessão de 20/08/2018, concluiu-se o julgamento do mérito do recurso (acórdão publicado em 19/03/2019), tendo sido acolhida a seguinte tese:

> São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Dessa forma, reconheceu-se a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973, que previa ser inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o reconhecimento da constitucionalidade/inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

No caso em apreço, o acórdão recorrido no recurso extraordinário confirmou a decisão monocrática que, com espeque no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 1.797/PE e aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, limitou o valor do débito exequendo em desfavor da União ao período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995.

Eis o teor do *decisum* monocrático, no que pertinente (fls. 333/337):

> De início, afasto a possibilidade de se examinar a suscitada violação de dispositivos da Constituição Federal, por se tratar o recurso especial

de apelo voltado à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

Quanto ao mais, verifica-se que o acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte segundo o qual:

[...]

"o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.797-0, firmou compreensão no sentido de que as diferenças de URV devidas à magistratura federal e aos promotores estão limitadas a janeiro de 1995, sob pena de se incorrer em pagamento indevido. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida na ADI 2.323-MC/DF, pelo Pretório Excelso, afastando a referida limitação, não se aplica aos magistrados e membros do Ministério Público (AgRg no Ag 1.405.422/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/4/2013.

Dessa forma, tratando-se de título executivo fundado em inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal cujo trânsito em julgado ocorreu após a entrada em vigor da MP n. 2.180-35/2001, é aplicável o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil de 1973, sem que haja violação à coisa julgada.

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para determinar a limitação dos cálculos ao período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995.

O Pretório Excelso, no julgamento da mencionada ADI 1.797/PE, proferiu acórdão sintetizado nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes

> Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. **Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida**, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, **aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995;** posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada.
>
> (ADI 1797, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00008 EMENT VOL-02008-01 PP-00109)

A conclusão do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade referida ficou assim consignada no acórdão:

> O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, **julgou procedente, em parte, a ação, emprestando, ao ato normativo objeto da causa, interpretação conforme à Constituição, e, por isso mesmo, restringindo seus efeitos até janeiro/1995, inclusive, quanto aos magistrados,** e até dezembro/1996, inclusive, referentemente aos servidores. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Moreira Alves. Plenário, 21.9.2000.

Vale anotar, a propósito, que o julgamento da ADI 1.797/PE, em que se determinou a limitação temporal, ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, da extensão aos vencimentos de magistrados da diferença de 11,98%, ocorreu em 21/09/2000, portanto, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, ocorrido em 30/09/2003 (fl. 63).

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de repercussão geral (Tema 360/STF), razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente